



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:  
Procedimento ordinário ( )  
a CÂMARA CÍVEL  
Usuário: \_ Data: 05/08/2019 08:24:10

## APELAÇÃO CÍVEL – AUTOS N. 5281421.65.2017.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

Apelante : [REDACTED]

Apelado : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Relator : Romério Do Carmo Cordeiro – Juiz de Direito em Substituição

## VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.



Respeitante à tutela antecipada, suficiente deixar registrado que, uma vez proferida a sentença, não há mais falar dessa medida de urgência.

A inicial veicula a alegação de que não seriam válidos os atos destinados à sua notificação para a apresentação dos documentos necessários à posse, porquanto não concretizados de maneira pessoal.

Esclarece para tanto que, no bojo da ação civil pública n. 2013.0236.1354, foi o município de Goiânia condenado a abster-se de celebrar contratos temporários e nomear os aprovados no concurso de edital n. 001/2012, destinado a selecionar candidatos para vagas de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, bem assim formar cadastro de reserva para aproveitamento de vagas à medida que fossem surgindo, no limite do prazo de validade do certame.

Expõe a autora que participou do concurso mencionado e, após o decurso de 03 (três) anos de sua homologação, foi convocada, em agosto de 2015, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Entretanto, em virtude do grande lapso temporal transcorrido, não tomou conhecimento da convocação por não mais acompanhar o Diário Oficial do Município, perdendo o prazo para a apresentação de documentos e, por conseguinte, à sua posse.

Verbera que o Ente Público agiu de forma escusa e com falta de transparência, porquanto transcorridos três anos da realização do certame, não poderia se utilizar da publicação no Diário Oficial como único meio de convocação dos candidatos, não sendo razoável ou proporcional exigir que eles acompanhasssem diariamente o sítio oficial após tal período.

Pedi, assim, a procedência do pedido para assegurar “o direito de convocação à autora [REDACTED], para que se apresente os documentos necessários para sua nomeação.”

Ao decidir a lide, o magistrado julgou improcedente a pretensão, por reconhecer como válida a tentativa de notificação levada a efeito pela Administração, ultimada mediante carta com aviso de recebimento, entregue no endereço fornecido na ficha de inscrição do certame, recebida por terceiro.

Diante da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 2.000,00, ressalvada a suspensão da exigibilidade da verba.

Pois bem. Encontra-se já assentado o entendimento segundo o qual não se pode exigir que o candidato aprovado em concurso público acompanhe, diariamente, eventual convocação pela imprensa oficial ou pela mídia (jornal, rádio, televisão, mala direta, anúncio em site da internet etc.), notadamente quando decorrido lapso temporal considerável entre a homologação do certame e os efetivos atos de nomeação e posse.

Em casos tais, o consenso jurisprudencial aponta no sentido de que a comunicação deve ser pessoal, exatamente a fim de que se faça cumprir o princípio da publicidade que deve nortear a atuação administrativa.



Todavia, não se pode perder de vista que a intimação pessoal a ser verificada na hipótese é apenas aquela que efetivamente representa a cientificação da parte. Bem por isso, a entrega de carta com aviso de recebimento no endereço fornecido pelo candidato somente mostra-se válida quando o documento vem assinado pelo próprio candidato e não por terceiro.

Dada a amplitude dos efeitos dessa comunicação sobre a vida do candidato, e das consequências que atrai para a esfera de direitos daquele, não se pode admitir que o simples fato de ter sido entregue no logradouro informado implique o reconhecimento de que a intimação se mostrou exitosa.

É que, ao lado da publicidade, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência, o que implica na conclusão de que deve se valer de todos os meios necessários a fim de promover o chamamento do candidato, notadamente em plena era digital, quando dispõe de instrumentos mais eficazes para tal chamamento.

Assim, além de razoável, a atuação da Administração deve ser eficiente a ponto de alcançar positiva e efetivamente os resultados que almeja.

Pelo que se vê da ficha de inscrição da candidata, além de dois telefones há a menção a endereço de e-mail, os quais deveriam ter sido acionados na hipótese em questão.

Outrossim, malgrado a previsão constante do edital de que a convocação se daria mediante publicação em veículos de comunicação e pela via postal, não se responsabilizando a Administração por eventuais prejuízos decorrentes de correspondência devolvida e recebida por terceiros, não se mostra razoável que, mesmo tendo ciência da existência de outros veículos aptos de comunicação, a Administração deles não se valha, em prejuízo ao candidato e ao princípio de amplo acesso aos cargos públicos.

Aqui, resta evidente a afronta aos postulados da razoabilidade e eficiência, o que obsta seja a comunicação tida como válida. Nesse sentido os precedentes:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. TELEGRAMA. AUSENTE. NOMEAÇÃO SEM EFEITO. OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS. CONTATO TELEFÔNICO. RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. 1. Antes de tornar sem efeito a nomeação de candidato que não compareceu para tomar posse em tempo hábil, a Administração deve se valer de todos os meios disponíveis para cientificação pessoal do convocado, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e publicidade. 2. Concede-se a segurança."**  
 (Acórdão n.1150989, 07149671320188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA Conselho Especial, Data de Julgamento: 13/02/2019, Publicado no DJE: 20/02/2019)

**"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, E EFICIÊNCIA. Insuficiente o envio de comunicação de nomeação em concurso público através de AR comum ao endereço fornecido pelo certamista, tendo sido esta recebida por terceiro que não o interessado. Boa-fé do certamista que**



*resta corroborada pelo recurso administrativo por ele interposto e que restou indeferido. Razoabilidade da exigência de ato notificatório pessoal (carta AR/MP, telefonema, telegrama), atendendo-se, inclusive, ao princípio da eficiência. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*" (Apelação Cível, Nº 70023463698, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em: 09-10-2008)

Dessarte, entendo que houve falha na comunicação endereçada à candidata, o que impõe a regularização do ato.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar nula a comunicação endereçada à candidata, determinando a reabertura do prazo para apresentação dos documentos necessários à nomeação, com intimação pessoal, devidamente comprovado o efetivo recebimento da comunicação correlata.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO**

Juiz de Direito em Substituição

